

TJCE
Tribunal de Justiça
do Estado do Ceará
Corregedoria Geral da Justiça

Ofício Circular nº 480/2024 – CGJUCGJ

Fortaleza, data da assinatura digital.

Aos(as) Senhores(as) Notários(as) e Registradores(as) do Estado do Ceará

Processo: 0003036-47.2024.2.00.0806

Assunto: Dar ciência acerca de decretação de falência de empresas.

Prezados(as) Senhores(as),

Com os cumprimentos de estilo, venho por meio deste, COMUNICAR ao público em geral e às autoridades interessadas, especialmente aos(às) Senhores(as) Notários(as) e Registradores(as) das Serventias Extrajudiciais do Estado do Ceará, o inteiro teor do Despacho nº 111587, Id. 5185053, em anexo, advindo da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, com a finalidade de informar acerca da decretação de falência da empresa WELL PLAYED COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE TAPEÇARIA LTDA, CNPJ: 27.539.458/0001-70, nos termos da decisão proferida pela 25ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba/PR, nos autos do Processo nº 0012313-35.2024.8.16.0194/PR.

Atenciosamente,

Desembargadora Maria Edna Martins
Corregedora-Geral da Justiça do Ceará





SEI 0159637-71.2024.8.16.6000 - CGJ - comunicação de decretação de falência

De TJPR/SEI - Não Responda <no-reply@tjpr.jus.br>

Data Sex, 08/11/2024 13:18

Para Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região TRT10 <corregedoria@trt10.jus.br>; Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região TRT11 <sec.corregedoria@trt11.jus.br>; Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região TRT12 <corregedoria@trt12.jus.br>; Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região TRT13 <scr@trt13.jus.br>; Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região TRT14 <corregedoria@trt14.jus.br>; Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região TRT15 <corregedoria@trt15.jus.br>; Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região TRT16 <correg@trt16.gov.br>; Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região TRT17 <secor@trtes.jus.br>; Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região TRT18 <corregedoria@trt18.jus.br>; Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região TRT19 <sc@trt19.jus.br>; Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT1) <corregedoria@trt1.jus.br>; Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região TRT20 <sec@trt20.jus.br>; Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região TRT21 <corregedoria@trt21.jus.br>; Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região TRT22 <secor@trt22.jus.br>; Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região TRT23 <secor@trt23.jus.br>; Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região TRT24 <corregedoria@trt24.jus.br>; Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT2) <gabcorreg@trtsp.jus.br>; Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT3) <secor@trt3.jus.br>; Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT4) <corregedoria@trt4.jus.br>; Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (TRT5) <corregedoria@trt5.jus.br>

1 anexo (91 KB)

SEI_0159637_71.2024.8.16.6000.pdf;

Excelentíssimos(as) Senhores(as) Magistrados(as)

Por ordem do Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador Roberto Massaro, encaminho a Vossas Excelências cópia do expediente 0159637-71.2024.8.16.6000 para ciência e eventuais providências cabíveis.

Respeitosamente,

Gisela Beatriz Galbiatti Pedruzzi
Divisão de Movimentação e Acompanhamento Processual
Corregedoria-Geral da Justiça
Telefone: (41) 3200.2096



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
25ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua Mateus Leme, 1142 - 13º Andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-010 - Fone: (41) 3221-9525 - E-mail: ctba-25vj-
s@tjpr.jus.br

Ofício nº 1366/2024

Processo: 0012313-35.2024.8.16.0194
Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de
Pequeno Porte
Assunto Principal: Autofalência
Valor da Causa: R\$10.000,00
Autor(s): • WELL PLAYED COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE TAPEÇARIA
LTDA (CPF/CNPJ: 27.539.458/0001-70) representado(a) por WILLIAN
FRANÇUA BORGES RIBEIRO (RG: 126197250 SSP/PR e CPF/CNPJ:
084.271.989-06)

Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral da Justiça
Desembargador Roberto Antônio Massaro
Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Curitiba/PR
(SEI)

Assunto: Comunicação de decretação de FALÊNCIA.

Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral,

Pelo presente, expedido nos autos em epígrafe, encaminho a sentença que decretou a falência da empresa
abaixo descrita, solicitando especial obséquio na divulgação aos órgãos do Poder Judiciário, para ciência.

Qualificação Empresa Falida/CNPJ: WELL PLAYED COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE
TAPEÇARIA LTDA (CPF/CNPJ: 27.539.458/0001-70), com sede à Rua Heitor Stockler de França, 396,
conjunto 2202, Centro Cívico, Curitiba/PR, CEP 80.030-030.

Data de Decretação da Falência: 16/10/2024 (mov. 19.1).

Administrador Judicial Nomeado para Representar a Massa Falida: AJOTA ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL LTDA (CNPJ. 48.131.762/0001/53) representada pelo Dr. ATILA SAUNER POSSE (OAB
35249N-PR).

Respeitosamente, agradeço pela atenção dispensada.

Curitiba, data da assinatura digital.

Paulo Fabrício Camargo
Juiz de Direito Substituto

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na
web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
25ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua Mateus Leme, 1142 - 13º Andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-010 - Fone: (41) 3221-9525 - E-mail: ctba-25vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0012313-35.2024.8.16.0194

Processo: 0012313-35.2024.8.16.0194
Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresárias, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
Assunto Principal: Autofalência
Valor da Causa: R\$10.000,00
Autor(s): • WELL PLAYED COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE TAPEÇARIA LTDA representado(a) por WILLIAN FRANÇA BORGES RIBEIRO
Réu(s):

I - RELATÓRIO

A empresa Well Played Comércio Varejista de Artigos de Tapeçaria Ltda, devidamente qualificada na inicial, com fulcro no artigo 105 da Lei de Falências (Lei nº 11.101/05), ingressou com o presente pedido de autofalência, alegando, em síntese, que enfrenta uma crise econômico-financeira insustentável. A empresa apresentou um resultado operacional negativo de R\$ 53.355,25 em 31/12/2023 e juros e multas acumulados de R\$ 370.704,71, além de quatro protestos de títulos. A crise financeira é atribuída à redução drástica do faturamento, exacerbada pela crise econômica e pela pandemia de COVID-19, à dependência de empréstimos e à inadimplência. Salientou, por fim, que se encontra em um estado de insolvência, onde seu passivo é superior ao seu patrimônio ativo, tornando-a incapaz de saldar seus débitos. A inviabilidade de quitar o passivo se dá, entre outros fatores, pela drástica redução do faturamento, agravada pela crise e pela pandemia. Adicionalmente, a empresa não conseguiu sucesso em alternativas para aumentar o ativo. A requerente não possui capital de giro suficiente para manter suas operações. Isso significa que a empresa não tem recursos disponíveis para cobrir os custos de curto prazo, como pagamento de fornecedores, salários e aluguel. Requereu a concessão da gratuidade da justiça, formulou demais requerimentos de praxe e pugnou pelo acolhimento do pedido. Juntou documentos, mov.1.2 a 1.45.

A gratuidade da justiça foi deferida e foi determinada a emenda da petição inicial para a regularização da representação processual e para a juntada de documentos, o que foi atendido pela autora (mov. 12 e 17).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de autofalência formulado pela Well Played Comércio Varejista de Artigos de Tapeçaria Ltda, com fulcro no artigo 105 da Lei de Falências. A requerente, após expor as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, noticia a existência de débitos significativos e reconhece sua impossibilidade de satisfazê-los.

Primeiramente, observa-se que a requerente preenche a condição de empresário, conforme atos constitutivos arquivados perante o Registro Público de Empresas, o que lhe confere legitimidade para o pedido de autofalência.

Na sequência, segundo se extrai dos autos, a autora apresentou um resultado operacional negativo de R\$ 53.355,25 em 31/12/2023 e acumulou juros e multas por atraso no valor de R\$ 370.704,71. Segundo relação de credores apresentada na mov. 1.6, as dívidas da autora montam aproximadamente R\$ 1.260.000,00 e o fluxo de caixa se mostrou negativo (mov. 1.5), não fazendo,

frente, portanto, às dívidas, o que é corroborado pelas informações constantes nos livros de registros de entradas (mov. 17.4). Além disso, a empresa informa ter sofrido quatro protestos de títulos, evidenciando a gravidade da crise financeira. Segundo alega, a crise é atribuída à redução drástica do faturamento, conforme informações constantes nos livros apresentados na mov. 17, o que, segundo alega a autora, teria sido exacerbada pela crise econômica e pela pandemia de COVID-19, à dependência de empréstimos e à inadimplência.

Pautando-se pelas alegações da autora, às quais se confere verossimilhança em razão do princípio da boa-fé, observa-se que a manutenção das operações da empresa apenas aumentaria o passivo, prejudicando ainda mais a situação financeira e os direitos dos credores. Medidas como redução de custos operacionais e renegociação de dívidas aparentemente foram insuficientes para reverter a situação adversa. Logo, a empresa opta pela autofalência com base no artigo 97, I da Lei 11.101/05, visando uma solução justa e igualitária através do rateio proporcional aos credores.

O pedido em análise foi instruído com:

I - Demonstrações contábeis referentes aos últimos três anos de exercício da empresa requerente (mov. 1.3 a 1.5);

II - Relação nominal dos credores (mov. 1.6);

III - Prova da condição de empresário e contrato social (mov. 1.9 a 1.21);

IV - Livros obrigatórios e documentos contábeis (mov. 17.2 a 17.10).;

V - Relação de administradores nos últimos cinco anos (mov. 1.8);

VI - Relação de bens e direitos (mov. 1.7), cumprindo, assim, os requisitos exigidos pelo art. 105 da Lei nº 11.101/2005.

Vê-se, portanto, que a autora atende aos requisitos elencados na Lei de Falências, de sorte que a decretação da quebra é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, com amparo no artigo 105 da Lei nº 11.101/2005, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, para o fim de **DECRETAR A FALÊNCIA de WELL PLAYED COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE TAPECARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado CNPJ: 27.539.458/0001-70 com sede à Rua Heitor Stockler de França, 396, conjunto 2202, Centro Cívico, Curitiba/PR, CEP 80.030-030.

A falida tem como sócio-administrador: **WILLIAN FRANÇUÁ BORGES RIBEIRO**, brasileiro, natural de Curitiba, solteiro, maior, nascido em 12/07/1994, Empresário, inscrito no CPF/MF sob nº 084.271.989-06, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 05693312609 expedida pelo Departamento Nacional de Trânsito DETRAN PR e RG nº 12619725-0 expedida pelo SESP-PR, residente e domiciliado em Curitiba-PR, na Rua Miguel Caluf, 622, Cajuru, CEP: 82900-270.

Promova-se a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, observando-se o contido no artigo 99, XIII c/c § 2º, da LFRJ.

1. Termo legal da falência:

Na forma do art. 99, inc. II, da LFRJ, fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados do primeiro protesto ou, não havendo protesto, da data do protocolo do pedido de autofalência.



2. Suspensão das ações, execuções e prescrição:

Por força do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

3. Deveres da falida

Deve a falida, por seu representante legal, no prazo de 05 (cinco) dias:

(a) assinar nos autos o Termo de Comparecimento, na forma estabelecida no artigo 104, inc. I, da LFRJ;

(b) entregar ao Administrador Judicial os seus livros obrigatórios para o fim previsto no 104, inc. II, da LFRJ;

(c) entregar todos os bens, livros, papéis e documentos ao Administrador Judicial, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros, artigo 104, inc. V, da LFRJ;

(d) estar ciente e cumprir todas os demais deveres impostos no artigo 104 da LFRJ, ao seu devido tempo e pertinência, sob pena de responder por crime de desobediência, conforme dispõe o parágrafo único do mesmo artigo.

4. Administrador Judicial:

Nos termos do art. 99, inc. IX, da LFRJ, nomeio como Administrador Judicial a pessoa jurídica **AJOTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA (CNPJ. 48.131.762/0001/53)**, telefone (41) 3362-2960, que deverá ser intimada (autorizada a intimação por telefone ou via e-mail), para, em 48 horas, assinar na sede do Juízo, o Termo de Compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, sob pena de substituição (artigos 33 e 34 da LFRJ).

Em se tratando de pessoa jurídica, declarar-se-á, no termo de compromisso, o nome do profissional responsável pela condução do processo de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz (artigo 21, par. único, LFRJ).

Fixo, desde logo, a remuneração do Administrador Judicial em 5% (cinco por cento) sobre o valor de venda dos bens na falência (art. 24, § 1º, da Lei 11.101/2005);

Deve o Administrador Judicial, sob pena de destituição, cumprir fielmente todos os deveres insculpidos no artigo 22, inc. III, e alíneas, da LFRJ, nos prazos ali fixados, além dos demais contidos na mesma Lei.

5. Lacração estabelecimento e arrecadação dos bens:



Nos termos do art. 99, inc. XI, parte final, da LFRJ, considerando a alegação da autora de inviabilidade de continuar a exploração da atividade empresarial, **determino a imediata lacração do estabelecimento empresarial**, como forma de segurança até que o Administrador Judicial promova a arrecadação de bens.

Expeça-se mandado de lacração e arrecadação, a ser distribuído e cumprido com urgência por Oficial de Justiça, acompanhado do Administrador Judicial.

Simultaneamente à lacração, promova o Administrador Judicial, de forma imediata, à arrecadação dos bens e documentos da falida, que deverá ser relacionados, os quais ficarão sob sua guarda e responsabilidade, procedendo, na sequência, à avaliação patrimonial para a realização do ativo.

6. Relação de credores e edital:

A falida deverá apresentar nos autos, em 05 dias, os documentos referentes à existência de protestos em seu nome, bem como a **relação nominal e atualizada dos credores**, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de caracterização de crime de desobediência.

Atendendo ao contido no art. 99, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, com a apresentação da lista de credores pela falida, elaborada a minuta do edital pelo Administrador Judicial e encaminhada à Secretaria, **expeça-se o edital**, que deverá ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico, contendo cópia da referida lista e do resumo desta sentença, além da informação de que, a partir da publicação do edital no Diário Oficial, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias corridos para apresentarem habilitações de crédito diretamente ao Administrador Judicial, na forma do art. 7º, § 1º c/c art. 99, IV, ambos Lei 11.101/2005;

Deve constar no edital o endereço eletrônico do Administrador para que os credores apresentem as divergências no prazo fixado no item anterior.

Após a expedição do edital pela Secretaria, deverá o Administrador Judicial providenciar a publicação em sítio eletrônico próprio, para divulgação, cuja comprovação deverá se dar em prazo não superior a 05 (cinco) dias.

Em seguida, com a apresentação da relação de credores pelo Administrador Judicial, cuja cópia da minuta deverá ser enviada à Secretaria, promova-se à publicação do edital de que alude o art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005 no Diário da Justiça Eletrônico.

Publicada a relação de credores a ser apresentada pelo Administrador Judicial, eventuais impugnações ou pedidos de habilitação de crédito deverão ser protocoladas como incidente a este processo falimentar, restando vedada a juntada de tais impugnações nos presentes autos (art. 8º, parágrafo único, da LFRJ).

Ademais, nos termos do art. 7º-A (e respectivos parágrafos) da LFRJ, realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do artigo 99 da LFRJ, **instaure-se, em apartado, incidente de classificação de crédito público, para cada Fazenda Pública credora**, intimando-as, na sequência, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem, naqueles autos formados, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual.

Decorrido o prazo fixado, voltem conclusos para decisão sobre eventuais impugnações, para viabilizar a formação do quadro-geral de credores (LFRJ, art. 18).

7. Realização do ativo:



Em ato contínuo, deverá o Administrador Judicial praticar os atos necessários à realização do ativo (LFRJ, artigos 139 a 148) e ao pagamento dos credores (LFRJ, artigos 149 a 153), ciente que a venda dos bens arrecadados deverá ocorrer em no prazo máximo 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da juntada do auto de arrecadação, sob pena de destituição, salvo por impossibilidade fundamentada, reconhecida por decisão judicial.

Para tanto, deverá, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, apresentar ao Juízo, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação.

8. Proibição de disposição/onerção de bens:

Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sendo imprescindível a prévia análise e autorização judicial e do Comitê, se houver.

9. Anotações órgãos públicos:

Oficie-se ao Registro Público de Empresas (Junta Comercial do Paraná) e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, que procedam à anotação da falência no registro da falida, para que conste a expressão “Falida”, a data da decretação da falência e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir desta data até a sentença de extinção das obrigações.

10. Bloqueio patrimonial e encerramento contas:

Requisite-se o bloqueio e transferência para uma conta judicial vinculada a esta lide dos valores depositados em contas bancárias de titularidade da falida via sistema SISBAJUD.

Promova-se o bloqueio de transferência e circulação de eventuais bens móveis via sistema RENAJUD.

Requisite-se a indisponibilidade de imóveis em nome da falida por meio do CNIB.

Requisite-se, via INFOJUD, cópias das últimas três declarações de Imposto de Renda (IR), Declarações sobre Imposto Territorial Rural (DITR), Declarações de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB), bem como de Declarações de Operações Imobiliárias (DOI) em nome da falida;

Oficie-se as instituições financeiras onde a falida figure como cliente, requisitando o encerramento das contas existentes em nome da falida e apresentando o respectivo extrato contendo valor disponível atualizado, na forma do art. 121 da Lei 11.101/2005, no prazo de 15 dias;

11. Comunicação Corregedoria-Geral da Justiça:

Oficie-se, por Mensageiro, à Eg. Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, solicitando especial obséquio na divulgação desta sentença aos órgãos do Poder Judiciário, para ciência.

12. Prazos e prioridade na tramitação:

Os prazos ora fixados, decorrentes da Lei nº 11.101/2005 serão contados em dias corridos, conforme art. 189, § 1º, inc. I, da LFRJ.

Além disso, deve ser observado o disposto no art. 189-A da Lei nº 11.101/2005: "*Os processos disciplinados nesta Lei e os respectivos recursos, bem como os processos, os procedimentos e a execução dos atos e das diligências judiciais em que figure como parte empresário individual ou sociedade empresária em regime de recuperação judicial ou extrajudicial ou de falência*

terão prioridade sobre todos os atos judiciais, salvo o habeas corpus e as prioridades estabelecidas em leis especiais".

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Diligências Necessárias.

Curitiba, datado eletronicamente.

Paulo Fabrício Camargo
Juiz de Direito Substituto





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Pç. Nossa Senhora da Salete - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

DESPACHO Nº 11158717 - GCJ-GJACJ-JLMAF

SEI!TJPR Nº 0159637-71.2024.8.16.6000
SEI!DOC Nº 11158717

SEI 0159637-71.2024.8.16.6000

I) Trata-se do Ofício n.º 1366/2024, encaminhado pelo Juízo da 25ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba, solicitando ampla divulgação da sentença que decretou a falência da empresa WELL PLAYED COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE TAPEÇARIA LTDA (CPF/CNPJ: 27.539.458/0001-70), nos autos n.º 0012313-35.2024.8.16.0194/TJPR, junto aos órgãos do Poder Judiciário (seq. 11152670).

II) Encaminhe-se cópia do presente expediente à todas as Corregedorias-Gerais de Justiça, Corregedorias Regionais da Justiça Federal e Corregedorias dos Tribunais Regionais do Trabalho, para ciência e eventuais providências, com meus respeitos.

III) Após, remeta-se cópia aos(as) Magistrados(as) e aos(as) Chefes de Secretaria/Escrivães(ãs) deste Estado, para ciência e eventuais medidas cabíveis.

IV) Cientifique-se o Juízo solicitante.

V) Em seguida, não havendo outras providências a serem adotadas por esta Corregedoria-Geral, encerre-se nesta unidade.

Curitiba, data inserida pelo sistema.

(assinatura eletrônica)

DES ROBERTO MASSARO

Corregedor-Geral da Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Antonio Massaro, Corregedor**, em 06/11/2024, às 13:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **11158717** e o código CRC **4198E3D8**.